VOTO-VISTA

(ADPFs 581 e 586, e ADIs 6.134, 6.675, 6.676, 6.677, 6.680 e 6.695)

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de duas arguições de descumprimento de preceito fundamental (581 e 586) e seis ações diretas de inconstitucionalidade (6.134, 6.675, 6.676, 6.677, 6.680 e 6.695), todas da relatoria da eminente ministra Rosa Weber, ajuizadas contra diversos decretos que regulamentaram a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O exame da medida cautelar teve início na sessão virtual de 16 a 26 de abril de 2021.

A eminente Relatora deferiu em parte os pedidos de cautelar, no que foi acompanhada pelo ministro Edson Fachin. Na sequência, pediu vista o ministro Alexandre de Moraes.

Retomado o julgamento na sessão virtual de 17 a 24 de setembro de 2021, pedi vista dos autos, a fim de melhor apreciar a controvérsia.

É o relato do essencial . Passo ao voto.

Acompanho a Relatora, ministra Rosa Weber, quanto à preliminar de conhecimento parcial das ações e, nessa extensão, pedindo vênia, divirjo de Sua Excelência para declarar prejudicadas em parte as ações, ante a revogação de diversos dos dispositivos impugnados.

As ADPFs 581 e 586 assim como a ADI 6.134 foram ajuizadas contra os Decretos n. 9.785, de 7 de maio de 2019, e 9.797, de 21 de maio de 2019, sendo posteriormente aditadas para incluir no seu objeto os Decretos n. 9.845, 9.846 e 9.847, todos de 25 de junho de 2019, bem como o de n. 10.030, de 30 de setembro de 2019.

As ADIs 6.675, 6.676, 6.677, 6.680 e 6.695, por sua vez, foram propostas em face dos Decretos n. 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, todos de 12 de fevereiro de 2021.

As matérias debatidas nestes processos são as seguintes:

1. Presunção de veracidade sobre os fatos e circunstâncias declarados pelo requerente, para fins de aquisição de arma de fogo:

Decreto n. 9.845/2019:

- Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrada pelo Sistema Nacional de Armas Sinarm, o interessado deverá:
- § 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do *caput*.
- 2. Ampliação da quantidade de armas de fogo que poderão ser adquiridas pelos colecionadores, caçadores e atiradores:

Decreto n. 9.846/2019:

- Art. 3º A autorização para aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos a que se refere o § 2º, **observados os seguintes limites** :
 - I para armas de uso permitido:
 - a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;
 - b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e
 - c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e
 - II para armas de uso restrito:
 - a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;
 - b) quinze armas, para os caçadores; e
 - c) trinta armas, para os atiradores.
- § 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido **em quantidade superior aos limites estabelecidos** no inciso I do *caput*, a critério do Comando do Exército.
 - 3. Prazo de validade de dez anos para porte de armas:

Decreto n. 9.846/2019:

Art. 3º A autorização para aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos a que se refere o § 2º, observados os seguintes limites:

[...]

§ 3º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos III, IV, V, VI do *caput* do § 2º **deverá ser comprovado, a cada dez anos**, junto

ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador.

Decreto n. 9.847/2019:

Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

[...]

- § 11. Os requisitos de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* serão comprovados, **periodicamente**, **a cada dez anos**, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.
- 4. Possibilidade de aquisição por particulares de armas de uso anteriormente privativo das Forças Armadas e órgãos de segurança pública:

Decretos n. 9.845, 9.846, 9.847/2019:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I **arma de fogo de uso permitido** as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:
- a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
 - b) portáteis de alma lisa; ou
- c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
- II **arma de fogo de uso restrito** as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:
 - a) não portáteis;
- b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou
- c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
- 5. Importação de armas por pessoas naturais e estabelecimentos comerciais:

Decreto n. 9.847/2019:

Art. 34. O Comando do Exército autorizará previamente a aquisição e a importação de armas de fogo de uso restrito, munições de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

[...]

§ 2° Serão, ainda, autorizadas a importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados :

|...|

- II **pessoas naturais** autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos termos do disposto no art. 12, nos limites da autorização obtida;
- III pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados; e
- 6. Afastamento do controle exercido pelo Comando do Exército sobre determinados equipamentos:

Decreto n. 10.030/2019, Anexo I:

Art. 2º Para fins do disposto neste Regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército - PCE é aquele que:

[...]

- § 3º **Não são considerados PCE** : (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021)
- I os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, **até ao** calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm, exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários; (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021)
- II **as máquinas e prensas**, ambas não pneumáticas ou de produção industrial, para recarga de munições, seus acessórios e suas matrizes (dies), para calibres permitidos e restritos, para armas de porte ou portáteis; (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021)

[....]

- VI as miras optrônicas, holográficas ou reflexivas ; e (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021)
- VII **as miras telescópicas** , independentemente de aumento. (Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021)
- 7. Autorização para a prática de tiro recreativo em entidades e clubes de tiro, independentemente de prévio registro dos praticantes:

Decreto n. 10.030/2019, Anexo I:

Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

 $\S 1^{\circ}$ Fica dispensado o registro :

|...|

VII - das pessoas físicas que utilizam PCE do tipo arma de fogo e munição para a prática de tiro recreativo não desportivo nas instalações de entidades, clubes ou escolas de tiro, sem habitualidade e finalidade desportiva, quando acompanhadas de instrutor de tiro, instrutor de tiro desportivo ou atirador desportivo registrados junto ao Comando do Exército, e a responsabilidade pela prevenção de acidentes ou incidentes recairá sobre as referidas entidades, clubes ou escolas de tiro e seus instrutores. (Redação dada pelo Decreto nº 10.627, de 2021)

8. Possibilidade de aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido por civis e oito armas por agentes estatais com simples declaração de necessidade, revestida de presunção de veracidade:

Decreto n. 9.845/2019:

- Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrada pelo Sistema Nacional de Armas Sinarm, o interessado deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 10.628, de 2021)
- § 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do *caput*.

[...]

- § 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido, de porte ou portáteis, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite. (Redação dada pelo Decreto nº 10.628, de 2021)
- § 8º-A Os ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I, II, V e VI do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, os membros da magistratura, do Ministério Público e os integrantes das polícias penais federal, estadual ou distrital, e os agentes e guardas prisionais, além do limite estabelecido no § 8º, poderão adquirir até duas armas de fogo de uso restrito, de porte ou portáteis, de funcionamento semiautomático ou de repetição. (Incluído pelo Decreto nº 10.628, de 2021)
- 9. Comprovação pelos CACs da capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo por laudo de instrutor de tiro desportivo:

Decreto n. 9.846/2019:

Art. 3º A autorização para aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos a que se refere o § 2º, observados os seguintes limites:

Y...]

§ 2º Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá:

[...]

- V comprovar, periodicamente, a **capacidade técnica** para o manuseio da arma de fogo, por meio de laudo expedido **por instrutor de tiro desportivo** ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal; e (**Redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 2021**)
- 10. Comprovação pelos CACs da aptidão psicológica para aquisição de arma de fogo, mediante laudo fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia, dispensado o credenciamento na Polícia Federal:

Decreto n. 9.846/2019:

Art. 3º A autorização para aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos a que se refere o § 2º, observados os seguintes limites:

[...]

§ 2º Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá:

[...]

- VI comprovar a **aptidão psicológica** para o manuseio da arma de fogo, atestada em laudo conclusivo **fornecido por psicólogo com registro profissional ativo** em Conselho Regional de Psicologia. (**Redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 2021**)
- 11. Dispensa de prévia autorização do Comando do Exército para aquisição de armas de fogo pelos CACs:

Decreto n. 9.846/2019:

Art. 3º A autorização para aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos a que se refere o § 2º, observados os seguintes limites:

[...]

§ 5° A aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada à apresentação:

[...]

- II da autorização de aquisição expedida pelo Comando do Exército, <u>quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput</u>. (Redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 2021)
- 12. Aumento do limite máximo de munições adquiridas anualmente pelos CACs:

Decreto n. 9.846/2019:

- Art. 4º A aquisição de munição ou insumos para recarga por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.
- § 1º Os atiradores e os caçadores proprietários de arma de fogo **poderão adquirir, no período de um ano** : (Redação dada pelo Decreto n^{o} 10.629, de 2021)
- I até mil unidades de munição e insumos para recarga de até dois mil cartuchos para cada arma de fogo de uso restrito; e (Incluído pelo Decreto nº 10.629, de 2021)

II - até cinco mil unidades de munição e insumos para recarga de até cinco mil cartuchos para cada arma de uso permitido registradas em seu nome. (Incluído pelo Decreto nº 10.629, de 2021)

ſ...

- § 4º Os caçadores e os atiradores **poderão ser autorizados a** adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º , a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento, desde que respeitados os seguintes quantitativos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 2021)
- I para caçadores, até duas vezes o limite estabelecido no §1º; e (Incluído pelo Decreto nº 10.629, de 2021)
- II para atiradores desportivos, até cinco vezes o limite estabelecido no § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 10.629, de 2021)
- 13. Possibilidade do Comando do Exército autorizar a aquisição pelos CACs de munições em número superior aos limites préestabelecidos:

Decreto n. 9.846/2019:

Art. 4º A aquisição de munição ou insumos para recarga por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

[...]

- § 4º Os caçadores e os atiradores **poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º ,** a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento, desde que respeitados os seguintes quantitativos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 2021)
- I para caçadores, até duas vezes o limite estabelecido no §1º; e (Incluído pelo Decreto nº 10.629, de 2021)
- II para atiradores desportivos, até cinco vezes o limite estabelecido no § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 10.629, de 2021)
- 14. Aquisição de munições por entidades e escolas de tiro em quantidade ilimitada:

Decreto n. 9.846/2019:

Art. 4º A aquisição de munição ou insumos para recarga por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

[...]

§ 2º Não estão sujeitas ao limite de que trata o § 1º as munições adquiridas por entidades e escolas de tiro devidamente credenciadas

para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, para realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 2021)

15. Prática de tiro desportivo por adolescentes a partir dos 14 (quatorze) anos de idade completos:

Decreto n. 9.846/2019:

- Art. 7º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, **por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos** :
- I será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;
- II se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e
- III quando o menor estiver acompanhado de seu responsável legal, poderá ser feita com a utilização de: (Redação dada pelo Decreto n^{o} 10.629, de 2021)
- a) arma de fogo e munição da entidade de tiro ou da agremiação; (Incluído pelo Decreto nº 10.629, de 2021)
- b) arma de fogo registrada e cedida por outro desportista; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.629, de 2021)
- c) arma de fogo do responsável legal. (Incluído pelo Decreto n^{o} 10.629, de 2021)
- § 1º As pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos deverão apresentar os documentos a que se referem os incisos II, III, V e VI do § 2º do art. 3º à entidade de tiro ou à agremiação, que serão arquivados pela referida entidade pelo prazo de sessenta meses. (Incluído pelo Decreto nº 10.629, de 2021)
- § 2º Poderá ser emitida autorização exclusivamente para despacho de munição, vinculada ao dependente cujo responsável legal também seja atleta de tiro, quando comprovada a sua inscrição em evento desportivo que demande transporte aéreo. (Incluído pelo Decreto nº 10.629, de 2021)
- § 3º Os documentos referidos no § 1º poderão ser dispensados, por decisão da entidade de tiro ou da agremiação, para as pessoas que pratiquem apenas atividades esportivas de tiro com armas de pressão nas modalidades de ar comprimido. (Incluído pelo Decreto nº 10.629, de 2021)

16. Validade do porte de armas para todo território nacional: Decreto n. 9.847/2019 :

Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, **e será válido em todo o território nacional** para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021)

17. Porte de trânsito dos CACs de armas de fogo municiadas: Decreto n. 9.846/2019 :

Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

[...]

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores **poderão portar uma arma de fogo de porte municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, <u>no trajeto</u> entre o local de guarda autorizado e os de treinamento**, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército. (Redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 2021)

18. Porte simultâneo de até duas armas de fogo por cidadãos: Decreto n. 9.847/2019 :

Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e será válido em todo o território nacional para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021)

§ 1º O porte de arma de fogo autoriza a **condução simultânea de até duas armas de fogo** , respectivas munições e acessórios. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021)

A eminente Relatora, ao julgar a medida cautelar, declarou o prejuízo dos pedidos relacionados aos Decretos n. 9.785 e 9.797, ante a revogação dos referidos diplomas e a reprodução da maior parte dos seus dispositivos nos Decretos n. 9.845, 9.846 e 9.847. Além disso, diante da necessidade de impugnação específica dos preceitos ditos inconstitucionais, Sua Excelência conheceu parcialmente das ações, e, nessa extensão, deferiu em parte os pedidos cautelares para suspender a eficácia dos seguintes dispositivos:

Decreto n. 9.845/2019: art. 2° , I e II ; e art. 3° , §§ 1° , 8° e 8° -A , com as alterações promovidas pelo Decreto n. 10.628/2021;

Decreto n. 9.846/2019: art. 2º, I e II; art. 3º, I e II e §§ 1º, 2º, V (expressão "por instrutor de tiro desportivo") e VI (expressão "fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia"), §§ 3º e 5º, II (expressão "quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput"); art. 4º, § 1º, I e II, §§ 2º e 4º, I e II; art. 5º, § 3º; e art. 7º, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 10.629/2021;

Decreto n. 9.847/2019 : art. 2º, I e II; art. 12, § 11; art. 17, caput (expressão "em todo o território nacional") e § 1º; e art. 34, § 2º, I e II, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 10.630/2021

Decreto n. 10.030/2019: Anexo I, art. 2º, § 3º, I, II, VI e VII; e art. 7º, § 1º, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 10.627/2021

Pois bem.

Em 1º de janeiro de 2023, o Presidente da República editou o Decreto n. 11.366, que, entre outras disposições, revogou diversos decretos e dispositivos que regulamentavam a Lei n. 10.826/2003:

```
Art. 32. Ficam revogados:
    I - o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019;
    II - o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019;
    III - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019 :
    a) o art.1^{\circ};
    b) o art. 12 ao art. 15
    c) art. 17;
    d) o art. 21; e
    e) o art. 59;
    IV - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.030, de 2019 :
    a) o art. 3^{\circ} e o art. 4^{\circ};
    b) o art. 5°, na parte em que altera o art. 12 do Decreto nº 9.847, de
2019;
    c) do Anexo I - Regulamento de Produtos Controlados:
    1. os incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º ; e
    2. o § 1º e o § 2º do art. 7º;
    V → o Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021 ;
    VI - o Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021 ; e
    VII - o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, na
parte em que altera os art. 12, art. 13, art. 15 ao art. 17 do Decreto nº
9.847, de 2019.
```

A ação direta de inconstitucionalidade pressupõe norma abstrata autônoma em pleno vigor. O entendimento do Tribunal é firme no sentido de a extinção da vigência de norma atacada em processo objetivo implicar perda de objeto (ADI 1.094, Relator o ministro Celso de Mello, *DJe* de 19 de outubro de 2020; ADI 4.213, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 2 de outubro de 2020; e ADI 5.053, Relator o ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 3 de dezembro de 2020).

Divirjo da eminente Relatora para declarar prejudicadas as ações ora em exame em relação à integralidade dos Decretos n. 9.845/2019, 9.846/2019, 10.628/2021 e 10.629/2021, bem como dos pedidos referentes aos arts. 12 e 17 do Decreto n. 9.847/2021 e aos arts. 2° , § 3° , I, II, VI e VII, e 7° , § 1° , do Anexo I do Decreto n. 10.030/2019, revogados pelo Decreto n. 11.366/2023.

Permaneceria o interesse, portanto, apenas em relação aos arts. 2º, I e II, e 34, § 2º, II e III, do Decreto n. 9.847/2019, ante a ausência de expressa revogação.

Em relação ao art. 2º daquele Decreto, em que pese conte atualmente com a redação dada pelo Decreto n. 10.630/2021, permanecem as definições impugnadas no texto anterior, agora transcritas no parágrafo único do art. 3º do Anexo I do Decreto n. 10.030/2019, incluído pelo de n. 10.627/2019. Houve, por conseguinte, continuidade normativa.

Desse modo, acompanhando a eminente Relatora, julgo prejudicadas as arguições de descumprimento de preceito fundamental e as ações diretas de inconstitucionalidade, ante a revogação das normas impugnadas.

Avanço, portanto, na análise do mérito da ação no que toca aos referidos dispositivos.

A eminente Relatora suspendeu a eficácia do **art. 2º, I e II, do Decreto n. 9.847/2019** (mantidas as definições no art. 3º, parágrafo único, do Anexo I do Decreto n. 10.030/2019) por entender que, ao franquear o acesso de qualquer pessoa a armas de fogo de uso restrito do Exército, os Decretos presidenciais transgrediram o quanto estabelecido pelo art. 27 do Estatuto do Desarmamento, a atribuir nota de excepcionalidade a esses armamentos, introduzindo fator de ameaça à segurança pública.

Em relação ao **art. 34, § 2º, II e III, do Decreto n. 9.847/2019**, a eminente Relatora suspendeu sua eficácia por considerar haver risco à segurança pública e ao direito à vida, vulnerando o rigoroso sistema de controle de armas instituído pelo Estatuto do Desarmamento.

Tendo em vista o posicionamento já consolidado deste Colegiado a respeito do poder regulamentar do Poder Executivo em matérias alusivas ao Estatuto do Desarmamento, acompanho o voto da eminente relatora, ministra Rosa Weber, fazendo as seguintes ressalvas de entendimento pessoal quanto ao tema de fundo.

Conforme sustentei no julgamento do referendo da medida cautelar nas ADIs 6.119, 6.139 e 6.466, Relator o ministro Edson Fachin, em 21 de setembro de 2022, conquanto tenha ocorrido aumento do número de atiradores e de armas registradas, os homicídios diminuíram sensivelmente desde a edição dos Decretos n. 9.785/2019, 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019, conforme levantamentos da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), vinculada ao Ministério da Justiça, da Polícia Federal e do Exército.

Ainda, observo que, em comparação com o Brasil, países mais desenvolvidos, como Estados Unidos da América, Alemanha, Áustria, Suíça e Suécia, apresentam menores índices de homicídios e maior número de armas de fogo por habitante, a indicar que reconhecem expressamente o direito do cidadão quanto à aquisição e posse de arma. Isso indica que até nesses países cada um pode defender a si próprio de injusta agressão ou ameaça, de forma adequada. Assim, não vejo como uma garantia constitucional (CF, art. 6º), criada com o objetivo de proteger o cidadão (CF, art. 144, que trata do dever do Estado de fornecer segurança pública) tenha o condão de dele afastar a mais sagrada garantia constitucional, que é o direito à vida, na medida em que o direito de se defender de injusta agressão busca, em ultima ratio (e na omissão do Estado), resguardá-lo.

Essa preocupação, ao contrário do que se pode pensar, não é nova. Marco Tulio Cícero assim dizia:

Existe uma lei, não escrita em nenhum lugar, mas inata em nossos corações; uma lei que nos chega não por treinamento, costume ou leitura, mas por derivação, absorção e adoção da própria natureza; uma lei que nos veio não da teoria, mas da prática, não por instrução, mas por intuição natural. Refiro-me à lei que estabelece que, se nossas vidas forem ameaçadas por conspirações, violência, ladrões armados ou inimigos, todo e qualquer método de nos proteger é moralmente correto. Quando as armas os reduzem ao silêncio, as leis não esperam mais que se espere por seus pronunciamentos. Pois as pessoas que

decidem esperar por isso também terão que esperar pela justiça – e, enquanto isso, devem sofrer a injustiça primeiro. De fato, mesmo a própria sabedoria da lei, por uma espécie de implicação tácita, permite a autodefesa, porque na verdade não proíbe os homens de matar; o que faz em vez disso, é proibir o porte de arma com a intenção de matar. Quando, portanto, uma investigação ultrapassa a mera questão da arma e passa a considerar o motivo, não se considera que um homem que usou armas em legítima defesa as tenha portado com objetivo homicida.

[...]

As pessoas civilizadas são ensinadas pela lógica, os bárbaros pela necessidade, as comunidades pela tradição; e a lição é inculcada mesmo em animais selvagens pela própria natureza. Aprendem que têm que defender seus próprios corpos, pessoas e vidas da violência de todo e qualquer tipo por todos os meios ao seu alcance.

Ainda nesse sentido, **Montesquieu**, o grande idealizador da separação dos três poderes, que influenciou e continua a influenciar diversas Constituições, a exemplo da norte-americana e da brasileira de 1988, foi grande defensor das liberdades individuais, tendo se manifestado, a respeito da legítima defesa, nestes termos:

Quem não vê que a legítima defesa é um dever superior a todo preceito [de liberdade pessoal]?

[A] vida dos governos é como a do homem. Este último tem o direito de matar em caso de defesa natural: os primeiros têm o direito de fazer a guerra para sua própria preservação.

[...]

Não é razoável... obrigar um homem a não tentar a defesa de sua própria vida.

Thomas Jefferson, um dos principais responsáveis pela Declaração de Independência dos Estados Unidos, incluiu nela a ideia de que "todos os homens são criados iguais" e foram dotados de "certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade". Jefferson fora escolhido por John Adams e Benjamin Franklin para ser o primeiro redator da Declaração, a qual, ao longo dos tempos, influenciou boa parte das democracias ocidentais. A respeito da Segunda Emenda, teria ele mencionado: " nenhum homem livre será impedido de usar armas".

Portanto, privar o cidadão de possuir arma de fogo, a meu ver, representa um afastamento da promessa feita pela Constituição de proteger seu plexo de direitos constitucionais (tais como os direitos à vida, à saúde e à liberdade, entre tantos outros). Daí por que sou pelo entendimento de que o direito de legítima defesa (da própria vida e a de seus familiares) é direitomeio para proteção do direito à vida, mais alta das garantias fundamentais, prevista pela Constituição.

A corroborar meu raciocínio, vem o fato de que a legislação contempla o exercício da legítima defesa, que nada mais é do que o exercício, pelo cidadão, da proteção de sua própria vida ou da vida de terceiros, dentro de razoáveis conceitos e critérios já previstos nos arts. 23, II, e 25 do Código Penal.

Em outras palavras, a própria lei já prevê excludente de ilicitude para quem, dentro dos parâmetros fixados no art. 25 do Código Penal, proteja seu direito ou o de outrem.

A esse respeito, escreve Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] se o Poder Público não oferece ao cidadão um mínimo de segurança, se não lhe garante, nem mesmo à luz do dia, a tranquilidade de que ele e ou sua família, não serão, a qualquer momento, assaltados, sequestrados, sujeitos a toda espécie de violências e humilhações, de fora parte o despojamento de seus bens, por obra de marginais instrumentados com armas de fogo, é óbvio e da mais solar obviedade que este mesmo Estado não tem direito algum de proibi-lo de tentar se defender, de se utilizar também ele de instrumental capaz de lhe conferir ao menos o conforto psicológico ou a mera esperança de não se sentir desamparado de tudo e de todos. [...] Parece óbvio que o preferível, em vista dos valores constitucionais, é a opção que prestigia a liberdade de auto-defesa se a defesa estatal não lhe é satisfatoriamente outorgada .

Nada colhe juridicamente o argumento de que a ausência de arma de fogo em mãos do cidadão o expõe a menor risco de vida, pois esta escolha deve caber a ele próprio, em nome de sua dignidade pessoal, e não àquele que o ameaça, o qual, como muitas vezes tem acontecido, pode agredi-lo, torturá-lo, matá-lo e vilipendiar sua família, mesmo não encontrando qualquer reação armada.

Também não impressionaria a alegação de que o bandido pode despojá-lo da arma e assim se abastecer dela. Desde logo, o assaltante

já comparece abastecido e é graças a isto que rende sua vítima. Acresce que ninguém, por mais ingênuo que seja, imaginará ser esta a fonte significativa de abastecimento de armas de fogo dos marginais. É sabido e ressabido que o contrabando é que traz e tem trazido abundante armamento para a criminalidade e não só de armas leves, as únicas que se encontram em mãos dos cidadãos ordeiros, mas até mesmo, esporadicamente, de armas proibidas, privativas das forças armadas. Além do contrabando, até mesmo maus policiais são responsáveis pela comercialização de armas com criminosos. Portanto, não é relevante a menção à obtenção de armas em assaltos a cidadãos comuns.

Sem embargo, ainda que tal alegação tivesse o peso que não tem, descaberia atribuir-lhe valor jurídico suficiente para, sobre tal fundamento, desarmar o cidadão. É que para facilitar sua tarefa de desarmar os criminosos o Estado não pode submergir direitos básicos do cidadão, nem expô-lo aos riscos da indefensão ou simplesmente à dolorosa sensação psicológica de total desguarnecimento ante as acometidas dos marginais. À toda evidência valores constitucionais básicos não cedem passo a considerações pragmáticas.

(Com meus grifos)

Aliás, o Comentário Geral n. 36 do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos menciona que a proteção do direito à vida envolve expressamente o direito à legítima defesa. Do documento extraio o trecho a seguir:

Embora inerente a qualquer ser humano, o direito à vida não é absoluto. Apesar de o Pacto não enumerar os fundamentos admissíveis para a privação da vida, ao estabelecer que as privações da vida não podem ser arbitrárias, o artigo 6º, nº 1 reconhece implicitamente que algumas privações da vida podem não ser arbitrárias. Por exemplo, a utilização de força letal em legítima defesa, nas condições abaixo especificadas no parágrafo 12, não constitui privação arbitrária da vida.

Daí se infere que o direito à vida compreende o de não ser arbitrariamente dela privado. Por lógica, ele abrange o direito à legítima defesa. Sobre esse último discorre o parágrafo 12 do mencionado Comentário n. 36, do qual destaco os pontos que aqui interessam:

Para não ser considerada arbitrária à luz do artigo 6.º, a aplicação de força potencialmente letal, por um sujeito privado agindo em legítima defesa, deverá ser estritamente necessária tendo em conta a ameaça colocada pelo atacante; deverá constituir um método de último recurso, após as outras alternativas terem sido esgotadas ou consideradas inadequadas; o grau de força aplicada não pode exceder o estritamente necessário para responder à ameaça; a força aplicada deverá ser cuidadosa e unicamente dirigida contra o atacante; e será necessário que a ameaça, a que se pretende dar resposta, envolva um risco iminente de morte ou lesão grave. A utilização de força potencialmente letal, para fins de aplicação da lei, constitui uma medida extrema à qual só se deverá recorrer quando estritamente necessário para proteger a vida ou prevenir lesões graves face a uma ameaça iminente.

Ora, na medida em que a lei permite o exercício da legítima defesa, a qual, em última instância, poderia levar à morte do agressor, é intuitivo que nosso ordenamento prevê ser o direito à vida fonte de outros direitos, entre os quais o de se defender. Assim, ao menos em primeira análise, penso que o cidadão de bem pode adquirir arma de fogo com a finalidade de proteger a si e a seus familiares (ou até terceiros) que estejam em situação de risco.

O ordenamento constitucional brasileiro sofreu inegável influência do *Bill of Rights* norte-americano. Inclusive esta Corte, em mais de uma ocasião, evocou lições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito dessa Declaração de Direitos como fonte ou argumento de autoridade.

Em vista disso, penso haver muito a se observar e até mesmo aprender com o estudo comparativo do direito, mormente quanto ao constitucionalismo norte-americano no que toca a direitos e garantias fundamentais. Os Estados Unidos são ainda hoje o berço dos valores democráticos no Ocidente, e o direito norte-americano, por consequência, guarda valores fundamentais, essenciais para a proteção da *Rule of Law* e da democracia.

Não excluo, por óbvio, a relevância do estudo do direito de outros países. Mas, na análise deste complexo tema, para além da relação íntima de identidade e matriz constitucional, compreendo que EUA e Brasil têm

enfrentado de forma semelhante, sob certos ângulos, muitos problemas a envolverem o maior ou o menor controle sobre armas e sua relação com o aumento ou não da criminalidade.

Frise-se, entretanto, que as controvérsias não revelam aspectos exatamente idênticos. Há diferenças, como as condições sociais, demográficas e até topográficas, no que tange à violência e criminalidade. No contexto do Brasil, é de destacar, por exemplo, o grave problema da criminalidade que é enfrentado há décadas no Estado do Rio de Janeiro e, inclusive, refletiu no julgamento da ADPF 635, da relatoria do ministro Edson Fachin. Nos EUA, diferentemente, não há morros nem comunidades que enfrentam a questão do crime organizado.

Nada obstante, há lá outros dilemas, de igual gravidade, relacionados ao crescente aumento da criminalidade, sobretudo em alguns Estados da Federação cujas legislações restringem (ao ponto de quase proibir) a aquisição e/ou o porte de armas de fogo pelos cidadãos. Neles, os índices de criminalidade não diminuíram.

E isso por uma razão simples: os criminosos, por definição, simplesmente não respeitam as leis. Ora, se um indivíduo pretende traficar drogas, roubar, sequestrar ou matar, não há motivo lógico para que adquira arma de fogo pelos meios legais. Em sã consciência, não parece fazer sentido que alguém, depois de comprovar sua idoneidade, sua boa conduta e sua aptidão física e psicológica, adquira legalmente arma de fogo no próprio nome para, então, cometer crime.

A esse respeito, Stephen Halbrook, jurista e estudioso do tema, citado em diversos casos da Suprema Corte norte-americana, aponta, nos EUA, de forma contundente a pouca eficácia para o controle da criminalidade que eventual proibição do uso de armas de fogo traria. Veja-se:

Os criminosos não obedecem às leis contra crimes violentos; muito menos obedeceriam às medidas de "segurança de armas". Um número incontável de cidadãos em geral que são proprietários de armas cumpridores da lei não podem cumprir as leis que de forma clara violam o que eles percebem ser seus direitos. No entanto, eles

enfrentarão condenações criminais e prisão se possuírem a coisa errada, como um rifle com uma coronha ou um carregador que contém treze munições.

Ao contrário, conforme acompanhamos frequentemente nos noticiários, nos EUA, e também no Brasil, o criminoso busca adquirir arma de fogo longe do controle do Estado, por meios escusos, sem qualquer controle ou supervisão. Aliás, muitas dessas armas, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, não são nem acessíveis ao cidadão de bem, como é o caso de metralhadoras, fuzis automáticos e até artilharia antiaérea. Tais armas de fogo de altíssimo poder de letalidade, por exclusão, são provavelmente adquiridas de forma clandestina, de modo que uma legislação proibitiva ou mais restritiva pouco ou nenhum efeito surtirá ao criminoso, mas, ao contrário, atingirá provavelmente o cidadão de bem, privando-o da possibilidade de se defender.

É evidente que o cidadão interessado em adquirir arma de fogo e registrá-la junto aos órgãos competentes sabe que, ao fazê-lo, concederá ao Estado maior supervisão sobre a arma que adquiriu. Daí por que, por óbvio, o uso que dela fizer se prenderá basicamente à legítima defesa.

Esse raciocínio, em verdade, foi o que motivou uma das autoras do famoso caso *District of Columbia vs. Heller* a ingressar com o processo. Uma mulher, Shelly Parker, designer de softwares, após um traficante da vizinhança tentar em sua residência e ameaçá-la de morte, decidiu contestar a lei do Distrito de Columbia que a proibia de possuir arma de fogo.

Com ela ingressou Dick Anthony Heller, policial especial do Distrito de Columbia, que fornecia segurança para o Judiciário federal e, em virtude dessa função, tinha licença para portar arma de fogo no curso de suas atividades, mas não de guardá-la na própria residência, localizada em um bairro de alta criminalidade. Suas armas de fogo, incluindo revólveres e armas longas, adquiridas de forma legal, eram mantidas fora do Distrito de Columbia. A despeito disso, ele pretendia possuir uma pistola funcional e uma arma longa para legítima defesa dentro de casa, mas era impedido de fazê-lo apenas pela ação do Distrito de Columbia, cuja legislação era bastante restritiva nesse ponto.

Após a interposição de diversos recursos, o caso chegou à Suprema Corte. Apreciada a questão, o Colegiado concluiu que a posse de armas de fogo é um direito individual garantido pela Constituição, independentemente de o cidadão pertencer a uma força armada, ou seja, de estar vinculado a alguma força de segurança pública.

Ao proferir o voto condutor, o ministro Antonin Scalia anotou que grandes juristas à época da redação do *Bill of Rights*, como Samuel Adams, entendiam o direito de guardar e portar armas, previsto na Segunda Emenda à Constituição, como "o [...] de permitir que os indivíduos se defendessem". Ao mencionar Blackstone, cuja obra influenciou boa parte do Direito norte-americano, deixou claro que, naquela oportunidade, "os americanos entendiam o "direito de autopreservação", de forma a permitir que um cidadão pudesse "repelir a força pela força" quando "a intervenção da sociedade em seu nome" poderia ser "tarde demais para evitar uma lesão".

Scalia ainda faz interessantes ponderações:

O direito de portar armas sempre foi o privilégio distintivo dos homens livres. Além de qualquer necessidade de autoproteção à pessoa, representa entre todas as nações o poder aliado ao exercício de uma determinada jurisdição. [...] [N]ão era necessário que o direito de portar armas fosse garantido na Constituição, pois sempre existiu (554 U.S._2008, p. 47).

Em período recente, a Suprema Corte, no caso *New York Rifle and Pistol Association vs. Bruen*, tratou da constitucionalidade de uma parte do regime de licenciamento de armas curtas de Nova York relacionado a licenças de **porte** velado para autodefesa, mormente quanto ao critério de "causa adequada" ou "efetiva necessidade".

As leis em questão geralmente exigiam que um residente de Nova York desejoso de possuir uma arma de fogo em público, a fim de obter licença de porte que autorizasse o porte oculto, mostrasse uma causa adequada para porte não relacionado a propósitos específicos, como caça, isto é, uma necessidade especial de autoproteção distinguível daquela da comunidade em geral.

A Suprema Corte, por expressiva votação de 6 a 3, reconheceu que tal restrição era inconsistente com o direito de portar arma em público para autodefesa, protegida pela Segunda Emenda. Isso porque, conforme voto do ministro Clarence Thomas, o texto da Emenda não diferencia o direito de ter armas em casa do direito de portar armas em locais públicos.

Ao contrário, a referência constitucional ao direito de "portar" armas mais naturalmente se referia ao direito de portá-las fora de casa. Para tanto, Thomas revisou fontes históricas desde o ano 1200 até o início de 1900 e concluiu que, apesar de a história dos EUA eventualmente ter revelado algumas "restrições bem definidas" ao direito de portar armas de fogo em público, não havia proibição de que, usadas em público, fossem voltadas à autodefesa. Assim, com raras exceções, não identificou exigência histórica para que cidadãos cumpridores da lei devessem comprovar o tipo de efetiva necessidade de autodefesa exigida pela lei de Nova York para portar uma arma em público. Thomas, aliás, consignou que não existe "nenhum outro direito constitucional que um indivíduo possa exercer somente após demonstrar aos funcionários do governo alguma necessidade especial".

Sob outro ângulo, o ministro Kavanaugh, acompanhado pelo ministro Roberts, concordou que o regime de licenciamento de Nova York violou a Segunda Emenda. Destacou, porém, que a decisão da Corte não proibiria os Estados de impor requisitos de licenciamento para porte público com base em critérios objetivos, desde que os requisitos não concedessem discrição ilimitada aos órgãos de licenciamento nem exigissem a demonstração de alguma necessidade especial além da autodefesa.

Noto que, nesse último caso, a Suprema Corte avançou o raciocínio para debater se era preciso demonstrar necessidade efetiva para o porte – nem sequer a posse – de armas, também vinculada à autodefesa.

Menciono o caso para ressaltar que tal precedente já pressupõe, por lógica, que lá a aquisição e a posse de armas é necessidade auto-evidente, a qual decorre, pondero, da necessidade, como um direito ou garantia natural inalienável, de autodefesa do ser humano.

Inclusive, ainda na mesma linha, rememorei o contexto do surgimento da Organização das Nações Unidas e das Cortes Interamericana e Europeia

de Direitos Humanos, relembrando a razão da Declaração dos Direitos Humanos de 1948.

Lembro que, antes da Segunda Guerra Mundial, na Alemanha, Hitler aos poucos foi restringindo a possibilidade de os cidadãos alemães possuírem armas de fogo. Com efeito, conforme descreveu Stephen Halbrook, lá a "Polícia Secreta do Estado (*Geheime Staatspolizei* ou simplesmente *Gestapo*) baniu os clubes de tiro particulares e proibiu a emissão de permissões de posse de armas aos judeus. Em 1938, Hitler assinou uma nova Lei de Controle de Armas que beneficiou os membros do Partido Nazista, negando a posse de armas de fogo aos eternos 'inimigos do Estado'".

Continua o autor:

o atrelamento da obtenção da licença à prova de "necessidade", tal como subjetivamente definida pelas autoridades, e a exclusão de certos grupos étnicos (ao invés de categorias, como "pessoas condenadas por certos crimes") da possibilidade de adquirir uma licença de posse de arma de fogo – desenvolvimentos preocupantes em uma sociedade livre – se tornariam habituais.

Heinrich Brüning, Chanceler do Reich, entre 1930-1932, promulgou decretos emergenciais cada vez mais restritivos quanto às armas de fogo, as quais poderiam, "caso a manutenção da ordem pública e da lei assim exigisse, ser apreendidas pela polícia" (*Reichsgesetzblatt*, I, S.699,742).

Acerca da trágica morte de milhões de judeus pelo nazismo, o autor comenta o seguinte:

Se a experiência nazista ensina alguma coisa, ela ensina que o governo totalitário sempre tentará desarmar seus oponentes para extinguir qualquer capacidade de resistência a crimes contra a humanidade. É de se perguntar se o curso da história poderia ser outro tivessem os oponentes do nazismo, incluindo judeus e nãojudeus, sido menos obedientes às apreensões de armas, mais unidos e mais inclinados ideologicamente à resistência.

O regime nazista, que começou da forma acima descrita, chegou depois a criar diversos campos de concentração, com milhões de prisioneiros, muitos deles torturados e mortos ao longo de anos.

Daí a relevância, com o final da Segunda Guerra Mundial, da Declaração dos Direitos Humanos e do desenvolvimento da Organização das Nações Unidas.

Faço essas ponderações a fim de contextualizar a origem de referidos órgãos internacionais, presa ao combate a regimes totalitários, bem como respectivas medidas de controle da população. Tais órgãos foram criados para buscar, ao fim e ao cabo, a proteção dos direitos e garantias fundamentais do ser humano (aí incluídos o direito à vida, à liberdade e demais) em escala mundial.

Assim, Israel, segundo dados recentes, possuía em 2017, num universo populacional de apenas 8.713.000 milhões de habitantes, 557 mil armas registradas em nome de civis. Apesar disso, naquele ano foram apenas 129 mortes por armas de fogo.

Extraídos de levantamento realizado pelo *site* GunPolicy, também ligado às Nações Unidas, trago alguns dados da política de armas ao redor do mundo sobre os quais refletirei:

De 198 países soberanos, foi realizada pesquisa em 186. Desses, **168** exigem que as armas de fogo civis sejam registradas em alguma capacidade (90,32%) e apenas 18 proíbem a posse civil de armas de fogo (ou seja, sem armas para registrar) ou, de outra forma, não exigem que as armas de fogo civis sejam registradas (9,68%).

Acerca da licença do proprietário da arma, levantamento conduzido em 191 países aponta que 162 mantêm um sistema de licenciamento "completo" para proprietários de armas civis (84,82%); 12 mantêm sistemas de licenciamento parcial, nos quais apenas certas categorias de pessoas ou armas de fogo exigem licença de proprietário de arma atual (6,28%) e 16 proíbem a posse civil de armas de fogo (ou seja, nenhuma licença emitida), ou, de outra forma, não mantém sistemas de licenciamento de proprietários de armas (8,38%).

Sobre o direito de possuir armas de fogo, dos 198 países, 2 garantem um direito constitucional que não é limitado por lei estatutária (1,01%); 4 fornecem garantias condicionais limitadas por lei estatutária (2,02%) e 192 não possuem de forma explícita garantia ou direito de possuir armas de fogo (96,97%).

Chego, então, a algumas conclusões. Embora a esmagadora maioria dos países não possua explícita previsão constitucional quanto ao direito de ter armas de fogo (192 países), no mínimo 168 países reconhecem, mesmo que implicitamente, esse direito, pois exigem que as armas de fogo civis sejam registradas em alguma capacidade, ainda que de forma implícita. Em outras palavras, parece haver o reconhecimento de um direito à autodefesa enquanto meio de proteção do direito natural à vida, visto que aproximadamente 85% dos países existentes no mundo (168 dos 198) reconhece o direito à posse de armas de fogo, exigindo, para isso, apenas o registro.

A corroborar tal reflexão, reconheço a relevância do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem assim, conforme o Comentário Geral n. 36, o alcance, pelo direito à vida, do direito de não ser arbitrariamente dela privado.

O próprio Comentário Geral n. 36 também expressamente menciona que o direito à legítima defesa é consequência direta da necessária proteção do direito à vida.

Entendo que isso mais reforça a ideia segundo a qual cada ser humano pode proteger a própria vida (e a de seus familiares) contra injusta agressão. Presumir que o Estado consiga fazê-lo, em tempo real, consideradas todas as injustas agressões em nosso território, conquanto desejável, não me parece plausível. Não vejo como retirar do cidadão a capacidade de autodefesa consistente em lhe garantir a aquisição e posse de arma de fogo para esse fim.

De acordo com o art. 35 da Lei n. 10.826/2003, para passar a viger, a proibição da comercialização de arma de fogo e munição dependeria de aprovação em referendo popular, o qual, de fato, ocorreu em 2005.

Naquele ano foi realizado o referendo " *Você é a favor da proibição do comércio de armas e munição no Brasil?*", no qual o voto " <u>NÃO</u>" venceu em todos e em cada um dos Estados brasileiros, em todas as capitais, no Distrito Federal e na maioria das cidades. A franca maioria, <u>63,94</u> % dos eleitores, ou 59.109.265 de brasileiros, <u>votaram "não"</u>, e somente 36,06%, ou 33.333.045 pessoas votaram "sim".

Essa foi uma das votações mais expressivas de toda a democracia brasileira. Quase 65% da população brasileira respondeu maciçamente que preferia manter o direito às armas. Em reforço, a abstenção, com votos nulos e brancos, uma das mais baixas de que se tem notícia, foi de cerca de 3%, a indicar a importância do tema na vida do cidadão.

Vivemos em democracia, sob a *Rule of Law*, que respeita os direitos e garantias fundamentais e a vontade do Povo. Não se pode simplesmente ignorar a esmagadora maioria que votou contra a proibição do comércio de armas de fogo. Portanto, creio que, se, em 2005, quase 65% dos cidadãos brasileiros votaram por manter a possibilidade de adquirir armas de fogo, tal vontade deve ser observada. Há, a meu sentir, necessidade de diálogo e eco entre o Povo e o Congresso, que o representa. Assim, tal votação me conduz à conclusão de que o cidadão tem a percepção de que, para defender seu direito humano fundamental e inalienável à vida, prefere manter o direito às armas, dele não tendo abdicado em momento algum.

A justificativa utilizada para a consulta popular de 2005 foi a suposição de que o aumento do número de armas em circulação ampliaria o risco de homicídios e acidentes. Porém, a realidade infirma tal assertiva. Recente estudo concluído em julho de 2022 pelo Ipea, intitulado "Uma reflexão sobre a recente redução da violência no Brasil", reúne os seguintes apontamentos:

Em 2017, o Brasil registrou uma taxa de 31,3 homicídios por cem mil habitantes, passando a ocupar a 12a posição no ranking internacional dos homicídios e ficando atrás apenas de países com algum conflito armado ou guerra civil. Em termos absolutos, foram assassinadas cerca de 66 mil pessoas, ou seja, 14% dos assassinatos praticados em todo o mundo em 2017 ocorreram no Brasil.

Dados mais recentes apontam para uma forte queda nesse indicador. Entre 2017 e 2021, a taxa de homicídios apresentou um

recuo de mais de 32% e atingindo o menor valor registrado na série histórica (19,3 homicídios por 100 mil habitantes).

Especificamente quanto à relação entre o número de armas e o de homicídios, a pesquisa revelou o seguinte:

Uma outra variável que pode estar conectada ao cometimento de crimes, em particular ao de homicídios, é a quantidade de armas em posse da população. Essa temática tem causado enorme discussão na mídia e entre estudiosos brasileiros em razão das medidas que facilitam a posse de armas de fogo pelos brasileiros. Exemplos disso são os decretos nos 9.845, 9.846, 9.847 e 10.030, cujas medidas incluíam a permissão para compra de um maior número de armas e munições por profissionais com direito a porte de arma, caçadores, atiradores e colecionadores; a regulamentação do porte de armas de fogo, com estabelecimento de novos parâmetros para análise de concessão de porte de armas; a possibilidade do colecionamento de armas semiautomáticas de uso restrito e automáticas com mais de quarenta anos de fabricação, entre outras. A associação entre o acesso às armas e a violência podem ser observados no gráfico. Como é possível notar, o número de novas armas registradas na Polícia Federal (PF), que mostrava uma leve tendência crescente no período 2012-2018, apresentou um forte crescimento a partir de 2019. Pode-se constatar ainda que, entre 2017 (ano de maior taxa de homicídio) e 2021, o número de novas armas registradas na PF cresceu 349,2% ao passo que a taxa de homicídios por 100 mil habitantes caiu mais de 32%.

Por óbvio, a redução da criminalidade e dos índices de homicídios é fruto de diversas políticas públicas que transcendem a mera questão da quantidade de armas. O aumento ou a queda do número de empregos também parece influir para tal resultado.

Feita tal ressalva, se não é possível afirmar, com certeza, que a maior disponibilização de armas tenha reduzido as ocorrências de homicídios, é possível dizer que esse aumento exponencial do total de armas por habitante <u>não</u> gerou aumento da violência ou de assassinatos. Ora, se os dados alusivos à aquisição de armas cresceram 349,2%, houve, por outro lado, redução de mais de 30% no número de homicídios. Isso, a meu ver, afasta o alegado risco iminente.

Aliás, penso que não houve incremento de risco algum com o maior número de armas adquiridas de forma legal pela população civil.

Tal risco, vale dizer, não se verificou nos EUA. Conforme estimativa realizada em 2017, do *site* "Small Arms Survey", os Estados Unidos, que são o país mais armado do mundo, com 393,3 milhões de armas (na proporção de 120,5 armas para cada 100 residentes), enfrentam taxa de homicídio 4,8 vezes menor que o Brasil, que possuía apenas 17,5 milhões de armas (proporção de 8,3 armas para cada 100 residentes).

Deveras, em 2018 o relatório da Organização Mundial da Saúde apontava que no Brasil havia 31,3 homicídios por 100 mil habitantes ao passo que nos EUA a taxa era de 6,5 por 100 mil habitantes.

Ou seja, não há como afirmar, com certeza, que mais armas significam necessariamente mais homicídios. Fosse assim, os índices de homicídios nos EUA seriam muito maiores que os do Brasil.

Até mesmo no Paraguai, país vizinho ao nosso, que dispõe de uma das legislações menos restritivas da América do Sul, a taxa de homicídio, em 2016, era de 9,8 para cada 100 mil habitantes. No Brasil, tal índice foi de 29,9 no mesmo período.

Esses dados, a meu sentir, afastam a assertiva de que mais armas deságuem no aumento no número de homicídios.

Para além disso, a queda do uso de armas de fogo nos crimes contra a vida tem se revelado ainda mais emblemática.

Levantamento realizado por Fabricio Rebello, estudioso do tema da violência pública, o fez concluir que, se em 2018 foram registradas 41.179 mortes intencionais com emprego de arma de fogo, em 2019 os registros caíram para 30.206, isto é, houve queda de 26,65%. Esse é o menor número desde 1999, quando foram computados 26.902 assassinatos com emprego de arma de fogo. Junto à redução dos homicídios com esse tipo de armamento, constatou-se um aumento considerável da compra de armas pelos brasileiros, conforme demonstra o gráfico disponível em (REBELO,

Fabricio. *Homicídios com arma de fogo atingem menor nível desde 1999* . Data de publicação: 15 set. 2020).

Isto é, tenho que a adoção da Lei n. 10.826/2003 e as consecutivas campanhas de desarmamento não frearam a escalada das taxas de homicídio, assim como o aumento do número de armas não implicou o aumento do número de mortes.

Ainda, quanto à quantidade de CACs no País, anoto que o número realmente sofreu acréscimo desde a edição dos Decretos n. 9.785/2019, 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019. Até 2018, havia 117.467 registros. Em 2019, houve 73.788 novos CACs, e 104.933 em 2020. Em 2021 e 2022, foram feitos, respectivamente, 198.640 e 318.360 registros, de modo que no final de 2022 havia 813.188 CACs registrados no Brasil.

Junto ao Sinarm, sistema controlado pela Polícia Federal, em 2017 havia o registro de 45.485 armas. Em 2018, esse número passou a 51.027 novas armas; em 2019, 94.064; em 2020, 177.782; em 2021, 202.507. Ou seja, há controle efetivo, tanto pelo Exército, quanto pela Polícia Federal, do número de atiradores e colecionadores, bem como do número de registros de armas de fogo.

Por outro lado, conforme dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), vinculada ao Ministério da Justiça, tem havido redução contínua e significativa das mortes violentas no Brasil. Em 2018, o País foi palco de 51.855 eventos desse tipo. Em 2021, esse dado diminuiu para 41.471, o que representa redução de 20,03%; isto é, 10.384 mortes foram evitadas.

Do total de mortes em 2018, 4.356 das vítimas eram mulheres, número que foi reduzido para 3.633 em 2021, isto é, 16,6% a menos. Quanto aos homens, naquele ano as mortes violentas somaram 46.615, mas caíram para 37.311 em 2021, em percentual de diminuição da ordem de 19,96%.

Houve encolhimento no número de mortes violentas a despeito do inegável aumento do número de registros de armas e atiradores desde 2019. De outra forma, de 2018 para 2021, verificou-se redução de 20,03% na quantidade de mortes violentas totais no Brasil.

Três pontos chamam atenção nesse eficiente levantamento. O primeiro diz respeito a que, mesmo com o aumento evidente do número de atiradores e armas registradas, o de mortes violentas decresceu no período de 2018 a 2021. O segundo ponto infirma a tese de que a maior quantidade de armas elevaria as estatísticas alusivas à violência doméstica contra as mulheres. Conforme apurado, houve redução do número de mortes violentas de mulheres – feminicídios. O terceiro ponto tem a ver com o meio utilizado para o cometimento dos crimes: arma de fogo, arma branca ou objeto de outra natureza. A maior parte foi praticada com emprego de arma branca (faca, por exemplo) ou outro objeto diverso de arma de fogo.

De 2018 a 2021, dos 80.426 registros que davam conta do meio utilizado para o cometimento do crime, menos da metade – 38.307 eventos (47,73%) – envolveu arma de fogo. A par disso, em mais da metade – 41.939 (52,27%) – foi utilizado outro meio qualquer para além de arma de fogo. É dizer, a maior parte dos homicídios dolosos no Brasil registrados entre 2018 e 2021 foram consumados mediante arma branca ou objeto contundente, o que infirma a alegação de que o aumento do número de armas de fogo necessariamente aumentaria a incidência de homicídios praticados com tais equipamentos.

Meio empregado para realização de homicídios dolosos Período 2018-2021Meio utilizadoNúmero absoluto Arma de Fogo38.307Arma Branca / Obj Contundente / Outros41.442Veículo497 Total Geral80.246

Há mais. Segundo notícia de março deste ano publicada no *site* G1, houve redução histórica no número de assassinatos, com o menor número de mortes desde 2007:

O número de assassinatos caiu 1% no Brasil em 2022. Foram 40,8 mil mortes violentas em todo o país -- média de mais de 110 vítimas por dia. É o que mostra o índice nacional de homicídios criado pelo g1, com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal.

O total de mortes violentas ainda é elevado, mas representa um alento: o Brasil atingiu o menor número da série histórica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que coleta os dados desde 2007, e do Monitor da Violência, que coleta desde 2018. É o segundo ano seguido que isso acontece: em 2021, foram 41,2 mil mortes.

Em outras palavras, o aumento do número de registros de armas e CACs não redundou no acréscimo dos índices alusivos a mortes violentas. Ao contrário, houve redução histórica, conforme a notícia transcrita.

Assim, como pude destacar no julgamento das medidas cautelares, houve, sim, aumento significativo do número de armas registradas junto ao Sinarm, bem como do número de CACs. Contudo, os números alusivos aos homicídios diminuíram muito no mesmo período. Ou seja, a realidade demonstra que mais armas não importam em mais mortes; ao contrário, os índices de homicídio caíram. Isso, a meu sentir, derruba a narrativa de que "armas matam".

Armas disparam. Facas cortam. Quem mata é o homem e, de acordo com levantamento da Polícia Federal e do Ministério da Justiça, mais da metade dos homicídios foram cometidos com emprego de arma branca ou outro objeto diferente de arma de fogo, em que pese o aumento significativo dos registros desse tipo de arma e de CACs.

Ressalto que o direito à vida é a garantia constitucional mais essencial ao cidadão. Sem vida, elimina-se a possibilidade de exercício de quaisquer outros direitos; tudo se esvazia; tudo se acaba. O direito à vida compreende, por conseguinte, um plexo de direitos e garantias constitucionais que dele se originam com o propósito final de protegê-lo. Portanto, assim como o direito à saúde se presta a garantir o direito à vida de cada cidadão, também o direito de se defender de modo adequado contra ameaça injusta à sua própria existência parece decorrer de garantia constitucional, constituindo consequência e meio de proteção de seu direito constitucional à vida.

Se, num universo de mais de 200 milhões de brasileiros, ocorreram episódios esporádicos de violência, não vejo como podem eles, no que isolados, justificar regra voltada a tolher algo que me parece um meio bastante eficaz de autodefesa.

Louvo, assim, a preocupação no que tange ao alegado risco à proteção da vida humana, preocupação, aliás, da qual compartilho. Porém, não se pode ignorar que, conquanto tenha havido aumento do número de

atiradores e de armas registradas, os homicídios diminuíram sensivelmente nos últimos anos, conforme levantamentos recentes do Ministério da Justiça (Senasp), da Polícia Federal e do Exército.

Ante o exposto, divirjo da Relatora para declarar prejudicadas, em parte, as ações em exame, ante as revogações levadas a efeito pelo Decreto n. 11.366/2023.

No mérito, acompanho Sua Excelência, em respeito à ótica adotada pela maioria dos integrantes desta Suprema Corte, com as ressalvas de entendimento pessoal acima mencionadas.

É como voto